



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3657/2017

SOPE OK

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001840/2017

ABERTURA: 26/05/2017 - 15:53:41

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DESTINADA AOS
PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES,
QUE PRESTEM SERVIÇOS NOS EVENTOS PREVISTOS NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Besseli
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	29 10S 2017
Comissões:	29 10S 2017
Justiça	29 10S 2017
Finanças	29 10S 2017
- Votação (Aprovado)	29 10S 2017
	__ / __ / __
	__ / __ / __
ARQUIVE-SE EM:	__ / __ / __
31/07/17	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 022/2017.

Linhares-ES, 26 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a concessão de gratificação especial a ser paga exclusivamente aos **Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Atendentes, Serventes e Motoristas**, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, designados para prestarem serviços em regime de plantão nos eventos previstos no calendário oficial do município de Linhares.

Atualmente o Município possui a Lei nº 3.622 de 22 de dezembro de 2016 que autoriza a contratação de profissionais em regime de plantão para a temporada de verão 2016/2017, contudo esta Lei não contempla todos os eventos que estão fixados no calendário da cidade, dificultando atender os demais eventos que acontecem no município, como a Festa de aniversário da cidade, Forró Pontal, Festa de Caboclo Bernardo em Regência, entre outros.

É sabido que durante esses eventos há um aumento significativo de munícipes e turistas que vem de todo o Brasil, aumentando o número de atendimentos e procedimentos ofertados nas Unidades de Saúde, inclusive procedimentos emergenciais, tais como: parada cardiorespiratório, incidentes com armas brancas, armas de fogo, afogamentos, acidentes automobilísticos, e outras intervenções emergenciais, necessitando de profissionais capacitados para realizar os primeiros socorros no local do evento.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 196 estabelece que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Lei Maior de 1988 conferiu a esse serviço público essencial, relevância e hierarquia em relação aos demais, cabendo ao Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 198, *caput* da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.



A Lei nº 8.080/90, reconhece em seu artigo 2º que "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*"

Desnecessário elucubrar maiores considerações acerca da essencialidade de tal serviço, podendo-se concluir que é extremamente necessário estruturar os eventos realizados no município com profissionais aptos a atender as demandas de saúde da população.

Nessa senda, a referida propositura se faz necessária considerando que a saúde é um serviço essencial, portanto, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A aprovação desse Projeto de Lei é imprescindível para que não se coloque em perigo a saúde da população que prestigia os eventos realizados em nosso município.

Considerando que será realizado um evento oficial do município já no próximo mês, solicitamos a atenção especial de Vossa Excelência e Dignos Pares, para dar ao pleito ora encaminhado a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal com vistas a evitar qualquer prejuízo ao atendimento das demandas da população.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 022, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Institui gratificação especial destinada aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares, que prestem serviços nos eventos previstos no Calendário oficial do município, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada gratificação especial a ser paga exclusivamente aos **Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Atendentes, Serventes e Motoristas**, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, designados para prestarem serviços em regime de plantão nos eventos previstos no Calendário Oficial do Município de Linhares.

Art. 2º O valor da gratificação especial de que trata o art. 1º desta Lei encontra-se previsto no Anexo I.

§ 1º Para efetivação do pagamento da gratificação especial o Secretário Municipal de Saúde expedirá Portaria designando os servidores que prestarão os serviços de que trata o art. 1º e atestará quais servidores farão jus ao recebimento, devendo o pagamento ser efetuado no mês subsequente ao da efetiva execução dos serviços por parte do servidor.

§ 2º A gratificação especial será acrescida de 50% (cinquenta por centos), se os serviços forem prestados nos dias 24, 25, 30 e 31 de dezembro, 01 de janeiro, bem como no sábado, domingo, segunda e terça-feira de carnaval.

Art. 3º Os plantões exercidos por Médicos e Enfermeiros deverão ser de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

Art. 4º Os plantões exercidos por Técnicos de Enfermagem, Atendentes, Serventes e Motoristas deverão ser de 12 (doze) horas ininterruptas.

Art. 5º Os valores pagos com base no disposto nesta Lei não serão incorporados aos vencimentos do servidor para nenhum fim.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001840/2017

ABERTURA: 26/05/2017 - 15:53:41

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DESTINADA AOS
PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES,
QUE PRESTEM SERVIÇOS NOS EVENTOS PREVISTOS NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Busoli
PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 022, DE 26 DE MAIO DE 2017.

ANEXO I

CARGO	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTO BASE
Médico	Plantão de 24 horas ininterruptas	R\$ 2.000,00
Enfermeiro	Plantão de 24 horas ininterruptas	R\$ 840,00
Técnico de Enfermagem	Plantão de 12 horas ininterruptas	R\$ 144,00
Atendente	Plantão de 12 horas ininterruptas	R\$ 96,00
Servente	Plantão de 12 horas ininterruptas	R\$ 96,00
Motorista	Plantão de 12 horas ininterruptas	R\$ 120,00


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001840/2017

“PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES, QUE PRESTEM SERVIÇOS NOS EVENTOS PREVISTOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Cria-se com o presente Projeto de Lei a gratificação especial a ser paga exclusivamente aos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, atendentes, serventes e motoristas, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, designados para prestarem serviços em regime de plantão nos eventos previstos no Calendário Oficial do Município de Linhares.

Registre-se que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Dito isso, válido mencionar que o Estatuto do Servidor Público do município de Linhares estabelece em seu art. 138, II, a possibilidade de concessão de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

É exatamente a hipótese prevista no Projeto de Lei em exame. Pretende-se a criação de gratificação especial a ser paga aos servidores que prestarem serviços nos eventos previstos no Calendário Oficial do Município de Linhares, tais como a Festa de aniversário da cidade, Forró Pontal etc.

Importante mencionar que, conforme ressaltado na mensagem do PL, durante esses eventos há um aumento significativo de munícipes e turistas que vem de todo o Brasil, aumentando o número de atendimento e procedimentos ofertados nas Unidades de Saúde, inclusive procedimentos emergenciais.

Desta feita, resta justificada a extrema necessidade de regulamentação da matéria, preservando-se assim o interesse público assente na questão.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, conforme art. 182, III do Regimento Interno da Câmara Municipal. Quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, na medida em que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige processo diferenciado para votação da matéria.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS SANTOS COMETTI

Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator


GELSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 001840/2017

“PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES, QUE PRESTEM SERVIÇOS NOS EVENTOS PREVISTOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Pelo presente PL fica criada gratificação especial a ser paga exclusivamente aos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, atendentes, serventes e motoristas, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, designados para prestarem serviços em regime de plantão nos eventos previstos no Calendário Oficial do Município de Linhares.

Analisando o PL, válido mencionar que a Lei nº 1.347/1990 (Estatuto do Servidor Público do município de Linhares) estabelece em seu art. 138, II, a possibilidade de concessão de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

É exatamente a hipótese prevista no Projeto de Lei em exame.

Conforme mencionado, pretende-se a criação de gratificação especial a ser paga aos servidores que prestarem serviços nos eventos previstos no Calendário Oficial do Município de Linhares, tais como a Festa de aniversário da cidade, Forró Pontal etc.

No ponto, importante mencionar que, conforme ressaltado na mensagem do PL, durante esses eventos há um aumento significativo de munícipes e turistas que vem de todo o Brasil, aumentando o número de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

atendimento e procedimentos ofertados nas Unidades de Saúde, inclusive procedimentos emergenciais.

Desta feita, resta justificada a extrema necessidade de regulamentação da matéria, preservando-se assim o interesse público assente na questão.

Frise-se, ademais, que o anexo I do PL cuidou de demonstrar detalhadamente o valor do vencimento de cada cargo, bem como a respectiva jornada de trabalho.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, conforme art. 182, III do Regimento Interno da Câmara Municipal. Quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, na medida em que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige processo diferenciado para votação da matéria.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001840/2017

"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES, QUE PRESTEM SERVIÇOS NOS EVENTOS PREVISTOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente PL possui o escopo de criar gratificação especial a ser paga exclusivamente aos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, atendentes, serventes e motoristas, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, designados para prestarem serviços em regime de plantão nos eventos previstos no Calendário Oficial do Município de Linhares.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pois bem.

Ultrapassado essa questão, válido mencionar que a Lei nº 1.347/1990 (Estatuto do Servidor Público do município de Linhares) estabelece em seu art. 138, II, a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

possibilidade de concessão de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

É exatamente a hipótese prevista no Projeto de Lei em exame. Pretende-se a criação de gratificação especial a ser paga aos servidores que prestarem serviços nos eventos previstos no Calendário Oficial do Município de Linhares, tais como a Festa de aniversário da cidade, Forró Pontal etc.

No ponto, importante mencionar que, conforme ressaltado na mensagem do PL, durante esses eventos há um aumento significativo de munícipes e turistas que vem de todo o Brasil, aumentando o número de atendimento e procedimentos ofertados nas Unidades de Saúde, inclusive procedimentos emergenciais.

Desta feita, resta justificada a extrema necessidade de regulamentação da matéria, preservando-se assim o interesse público assente na questão.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, conforme art. 182, III do Regimento Interno da Câmara Municipal. Quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, na medida em que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige processo diferenciado para votação da matéria.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

